



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2877598 - RJ (2025/0080624-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : GREEN LIFE EXECUCAO DE PROJETOS AMBIENTAIS LTDA
ADVOGADO : CAIO MONTEIRO PORTO - RJ102497
AGRAVADO : ANGELICA DA SILVA PEREIRA
AGRAVADO : RAQUEL DA SILVA PEREIRA
AGRAVADO : JAQUELINE STEFANI DA SILVA PEREIRA
AGRAVADO : ALEX DA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADOS : JOSÉ ORISVALDO BRITO DA SILVA - RJ057069
ALANA MACHADO DA CUNHA LOPES - RJ224964

EMENTA

CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. RESULTADO MORTE. CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. DANO E NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADOS. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO ATACADO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 283 E 284 DO STF. DANOS MORAIS AOS IRMÃOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. DESCABIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, é possível a readequação do valor fixado pelas instâncias de origem a título de indenização por danos morais, desde que arbitrado de maneira exorbitante ou irrisória, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

2. No caso, o valor da indenização por danos morais, estabelecido em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para cada autor, não é exorbitante nem desproporcional às peculiaridades do caso concreto, em que houve a morte de seu irmão, que fora vítima de atropelamento por caminhão a serviço da demandada.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/08/2025 a 01/09/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de setembro de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2877598 - RJ (2025/0080624-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **GREEN LIFE EXECUCAO DE PROJETOS AMBIENTAIS LTDA**
ADVOGADO : **CAIO MONTEIRO PORTO - RJ102497**
AGRAVADO : **ANGELICA DA SILVA PEREIRA**
AGRAVADO : **RAQUEL DA SILVA PEREIRA**
AGRAVADO : **JAQUELINE STEFANI DA SILVA PEREIRA**
AGRAVADO : **ALEX DA SILVA DOS SANTOS**
ADVOGADOS : **JOSÉ ORISVALDO BRITO DA SILVA - RJ057069**
 ALANA MACHADO DA CUNHA LOPES - RJ224964

EMENTA

CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. RESULTADO MORTE. CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. DANO E NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADOS. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO ATACADO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 283 E 284 DO STF. DANOS MORAIS AOS IRMÃOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. DESCABIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, é possível a readequação do valor fixado pelas instâncias de origem a título de indenização por danos morais, desde que arbitrado de maneira exorbitante ou irrisória, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

2. No caso, o valor da indenização por danos morais, estabelecido em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para cada autor, não é exorbitante nem desproporcional às peculiaridades do caso concreto, em que houve a morte de seu irmão, que fora vítima de atropelamento por caminhão a serviço da demandada.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por GREEN LIFE EXECUÇÃO DE PROJETOS AMBIENTAIS LTDA contra decisão monocrática desta Relatoria, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Nas razões recursais, a agravante alega, em síntese, que em nenhum momento foi comprovado que o preposto da agravante deu causa ao acidente, pelo contrário, tomou todos os cuidados que lhe eram exigidos, estando presente, portanto, a culpa exclusiva da vítima, não se podendo, assim, atribuir à agravante uma responsabilidade por presunção.

Defende que o valor da condenação por danos morais ultrapassa a premissa da razoabilidade e proporcionalidade, fazendo-se necessária a redução do *quantum* indenizatório fixado a título de danos morais.

Ao final, requer a reforma da decisão agravada pela Turma Julgadora.

Intimada, a parte agravada apresentou manifestação pleiteando a rejeição do agravo interno, com aplicação da multa dos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do CPC (e-STJ, fls. 641/644).

É o relatório.

VOTO

Em que pesem os esforços empreendidos pela parte agravante, não há, nas razões recursais, argumentação capaz de modificar a decisão agravada.

Observa-se que os argumentos trazidos mostram-se insuficientes para infirmar a decisão agravada, a qual deve ser confirmada por seus próprios fundamentos.

Da análise dos autos, infere-se que, na origem, os autores Angélica da Silva Pereira, Raquel da Silva Pereira, Jaqueline Stefani da Silva Pereira e Alex da Silva dos Santos - ora agravados -, irmãos de Edson da Silva Pereira, ajuizaram ação de responsabilidade civil contra a empresa Green Life Execução de Projetos Ambientais Ltda. - ora agravante, alegando que Edson foi atropelado por um caminhão da empresa, enquanto trafegava de bicicleta, resultando em sua morte após quatro dias de internação. Os autores buscaram indenização por danos morais afirmando que a empresa ré deveria ser responsabilizada objetivamente pelos atos de seu preposto, conforme o Código Civil e o Código de Defesa do Consumidor, além de requererem a gratuidade de justiça e a inversão do ônus da prova (fls. 2-9).

Na sentença, os pedidos dos autores foram julgados parcialmente procedentes. A ora agravante foi condenada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00 para cada um dos irmãos, além de R\$ 100.000,00 para a mãe da vítima, Edna Martins da Silva. A sentença também determinou o pagamento de pensão mensal à mãe da vítima, no valor de 1/3 do salário mínimo, e o ressarcimento das despesas com funeral e sepultamento. A decisão baseou-se na responsabilidade civil objetiva da empresa, considerando a vítima como consumidora por equiparação, conforme o Código de Defesa do Consumidor e a Constituição Federal (fls. 229-247).

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro confirmou a sentença, negando provimento ao recurso interposto pela ora agravante.

Conforme constou na decisão agravada, no que se refere à tese de culpa da vítima, razão pela qual a indenização deveria ser reduzida, a Corte de origem afastou tal argumentação nos termos do acórdão assim fundamentado:

"Embora o recorrente insista em defender que não restou comprovada nos autos a culpa do motorista do caminhão, tendo trazido, inclusive, a conclusão do inquérito proveniente do Registro de Ocorrência 056-00933/2019 da 56ª Delegacia de Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro nesse sentido, conforme id. 394 e 404 dos autos ora em análise, **é certo que estamos diante de caso de responsabilidade civil objetiva**, sendo irrelevante a existência de culpa ou dolo por parte do motorista do caminhão.

A única excludente de responsabilidade que afastaria a condenação da empresa ré seria a caracterização da culpa exclusiva da vítima do atropelamento, o que nem de longe foi demonstrado nestes autos.

Isso porque, além do informado no depoimento das testemunhas ouvidas no Juízo de piso, como bem ressaltado em sede de contrarrazões deste recurso, 'quem trafegava pela via principal era o ciclista, ou seja, o condutor do caminhão NÃO estava trafegando pela Avenida Abílio Augusto Távola (principal), mas sim ADENTRANDO na referida via proveniente de outra.

(...) Sua obrigação é PARAR e DAR PREFERÊNCIA aos pedestres e veículos que trafegavam pela principal.' – fls. 389.

Sustenta o recorrente, ainda, a aplicabilidade da Súmula nº 330 do TJRJ, que dispõe: 'Os princípios facilitadores da defesa do consumidor em juízo, notadamente o da inversão do ônus da prova, não exoneram o autor do ônus de fazer, a seu encargo, prova mínima do fato constitutivo do alegado direito.'

Ora, da simples leitura da inicial e dos documentos lá colacionados, é **evidente a existência de prova mínima da ocorrência da morte por atropelamento do filho e irmão dos autores pelo caminhão de coleta de lixo da empresa ré, como se vê do registro de ocorrência de id. 27, dos relatórios médicos de id. 37 a 41 e do atestado de óbito da vítima, que ocorreu apenas quatro dias após o acidente.**" (e-STJ, fls. 495/496)

Do excerto acima transcrito, infere-se que o Tribunal de origem alicerçou seu entendimento trazendo os seguintes argumentos: **i)** a responsabilidade civil da empresa é objetiva, não sendo necessário comprovar a culpa ou dolo do motorista do caminhão preposto da agravante; e **b)** não fora, nem de longe, demonstrada a culpa exclusiva da vítima do atropelamento, a qual seria a única excludente de responsabilidade da agravante.

A modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.

Dessa forma, há de se concluir que as razões recursais são dissociadas do conteúdo do acórdão recorrido e não têm o poder de infirmá-lo, porquanto os fundamentos autônomos e suficientes à manutenção do aresto, no ponto, mantiveram-se inatacados e incólumes nas razões do recurso especial, convocando, na hipótese, a incidência das Súmulas 283 e 284 do STF. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PREQUESTIONAMENTO FICTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO ATACADO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 283 E 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (...)

3. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão estadual atrai, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF.

4. É inadmissível o inconformismo por deficiência na fundamentação quando as razões do recurso estão dissociadas do decidido no acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

Configura deficiência de fundamentação recursal a apresentação de razões dissociadas que não impugnem fundamento do acórdão por si só suficiente para manter o entendimento adotado.

6. Agravo interno provido para conhecer do agravo e não conhecer do recurso especial."

(AgInt no AREsp n. 2.735.498/MT, Relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, **QUARTA TURMA**, julgado em 17/2/2025, DJEN de 28/2/2025)

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. RECONVENÇÃO. REVISÃO DE CONTRATO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. PRÁTICA ABUSIVA. SÚMULAS N. 83 DO STJ, 283 E 284 DO STF. EMISSÃO DE BOLETO FRAUDULENTO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. INEXISTÊNCIA. FATO EXCLUSIVO DE TERCEIRO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...)

3. A ausência de impugnação específica de fundamento suficiente, por si só, para manter incólume o acórdão recorrido configura deficiência na fundamentação e atrai a incidência das Súmula n. 283 e 284 do STF. (...)

8. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp n. 2.568.985/PR, Relator Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, **QUARTA TURMA**, j. 10/2/2025, DJEN de 13/2/2025)

O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que somente é possível a readequação do valor fixado pelas instâncias de origem a título de indenização por danos morais desde que arbitrado de maneira exorbitante ou irrisória, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Quanto à compensação por dano moral decorrente de ato ilícito que leva à morte de ente da família, a orientação jurisprudencial desta Corte é no sentido de ser razoável a fixação do valor indenizatório relativo ao evento danoso morte, no importe entre 300 e 500 salários mínimos, para cada legitimado.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTENÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO. MULTA. AFASTAMENTO. SÚMULA 98 DO STJ. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. FALECIMENTO. DANOS MORAIS. VALOR IRRISÓRIO. PROPORCIONALIDADE. VIOLAÇÃO. MAJORAÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. REVISÃO. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO PROVIDO. (...)

4. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto por esta Corte tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade e proporcionalidade. No caso concreto, em que ocorreu o falecimento de pessoa, em decorrência de acidente de trânsito, sem concorrência de culpas no evento danoso, o montante fixado em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a ser pago à viúva e aos dois filhos, mostra-se irrisório, impondo-se sua revisão. Danos morais majorados para R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais). Precedentes. (...)

6. *Agravo interno a que se dá provimento, para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe provimento."*

(AgInt no AREsp n. 2.722.547/AL, Relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, **QUARTA TURMA**, julgado em 24/2/2025, DJEN de 27/2/2025)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 480, § 3º, DO CPC/2015. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ERRO MÉDICO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. AUSÊNCIA DE EXORBITÂNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...)

2. *O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias, a título de danos morais, somente pode ser revisado, em sede de recurso especial, quando irrisório ou exorbitante.*

3. *No caso concreto, os problemas decorrentes do erro médico e da falha na prestação do serviço hospitalar, por parte dos réus, quase levaram o autor, menor de idade à época dos fatos, a óbito. Ademais, além dos inúmeros problemas vivenciados hodiernamente, o autor, com grave enfermidade cardíológica, após o reiterado atendimento negligente, precisou submeter-se a cirurgia de urgência, vindo a sofrer parada cardíaca (com quadro de isquemia cerebral) que lhe obstruiu a oxigenação do cérebro, acarretando consequências nefastas para a saúde até hoje, como o comprometimento da coordenação motora, da fala, do intelecto, do trabalho e da vida social. Não se afigura exorbitante, portanto, o montante fixado em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), a título de danos morais, com a consequente condenação solidária dos réus.*

4. *Agravo interno a que se nega provimento."*

(AgInt no AREsp n. 2.116.675/MG, Relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, **QUARTA TURMA**, julgado em 22/4/2024, DJe de 2/5/2024)

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE BRUMADINHO/MG. MORTE DE IRMÃO. CONDENAÇÃO. VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTUITO PROTETATÓRIO. AFASTADA.

1. *Ação de indenização por danos morais e materiais, ajuizada em 19/2/2019, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 16/6/2022 e concluso ao gabinete em 18/10/2023.*

2. *O propósito recursal consiste em decidir se deve ser mantido o arbitramento de R\$ 800.000,00, a cada um dos recorridos, a título de compensação por danos morais em razão do falecimento de seu irmão.*

3. *O valor da indenização por danos morais arbitrado pelas instâncias ordinárias somente pode ser reapreciado em sede de recurso especial quando o montante se mostrar manifestamente irrisório ou excessivo, afastando-se a aplicação da Súmula 7/STJ nestas restritas hipóteses.*

4. *A jurisprudência desta Corte Superior tem arbitrado, em regra, valores entre 300 a 500 salários mínimos a título de compensação por dano moral decorrente da morte de familiar.*

5. *Hipótese em que a redução do montante indenizatório para R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) a título de danos morais, a cada um dos recorridos, culminando no total de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), em razão do falecimento de seu irmão, mostra-se razoável e se encontra dentro das balizas fixadas pela jurisprudência desta Corte, bem como encontra amparo no Termo de Ajustamento de Conduta estabelecido entre o recorrente e a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais.*

6. *Afasta-se a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC quando não se caracteriza intento protelatório na oposição dos embargos de declaração.*

7. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido para reduzir o valor arbitrado a título de compensação por dano moral para R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), para cada um dos recorridos, e para afastar a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC."

(REsp n. 2.098.933/MG, Relatora Ministra **NANCY ANDRIGHI**, **TERCEIRA TURMA**, julgado em 16/4/2024, DJe de 19/4/2024)

"DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRANSPORTE DE ÔNIBUS COLETIVO, COM RESULTADO MORTE DO PASSAGEIRO. DANOS MORAIS AOS FILHOS E À VIÚVA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. DESCABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, é possível a readequação do valor fixado pelas instâncias de origem a título de indenização por danos morais, desde que arbitrado de maneira exorbitante ou irrisória, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

2. No caso, o valor da indenização por danos morais, estabelecido em R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), para cada autor, não é exorbitante nem desproporcional às peculiaridades do caso concreto, em que houve a morte do pai/marido, que fora vítima de acidente em transporte coletivo de ônibus provocado por prestador de serviço da demandada.

3. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp n. 2.069.971/RJ, Relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, **QUARTA TURMA**, julgado em 8/4/2024, DJe de 19/4/2024)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RECÉM-NASCIDO. FALECIMENTO NO HOSPITAL MUNICIPAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS. QUANTUM FIXADO PARA OS DANOS MORAIS. RAZOABILIDADE. PREENSÃO DE REEXAME DOS FATOS E PROVAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7/STJ.

I - Na origem, trata-se de ação ajuizada contra o Município de Praia Grande objetivando o pagamento de indenização por danos materiais e morais em decorrência do falecimento de filho recém-nascido no hospital municipal.

II - Na sentença, julgaram-se improcedentes os pedidos. No Tribunal a quo, a sentença foi parcialmente reformada para condenar o município ao pagamento de indenização por dano moral no montante de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). Esta Corte conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

III - No que diz respeito à pretensão de alteração pelos recorrentes do quantum arbitrado a título de indenização por danos morais, cumpre salientar que realmente esta Corte de Justiça procede à revisão de verbas indenizatórias em situações bastante excepcionais: quando a verba tenha sido fixada em valor irrisório ou exorbitante. Confirmam-se alguns julgados no sentido: (AgInt no AREsp n. 904.302/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 6/4/2017, DJe 11/4/2017, AgInt no AREsp n. 873.844/TO, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 16/3/2017, DJe 27/3/2017).

IV - Nesse panorama, para que se considere irrazoável o valor fixado, na hipótese dos autos, como indenização por danos morais, é necessário efetuar um parâmetro com precedentes em casos, senão idênticos, ao menos análogos, nos quais se possa verificar eventual disparidade. Em análise à jurisprudência deste Tribunal, colhem-se os seguintes precedentes: (AgInt no AREsp n. 1.486.716/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/6/2020, DJe de 5/8/2020, AgInt no REsp n. 1.934.869/RJ,

relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 9/11/2021, DJe de 11/11/2021, AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.708.564/MS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 25/5/2021, DJe de 14/6/2021 e AgInt no AREsp n. 1.629.509/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/6/2020, DJe de 25/6/2020 .)

V - Em confronto com os precedentes do Superior Tribunal de Justiça, em casos análogos, e dadas as peculiaridades do caso concreto, não se mostra desproporcional (excessivo ou irrisório) o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) fixado pelo Tribunal a quo a título de indenização por dano moral, em razão de morte de filho recém-nascido, esbarrando, assim, a hipótese, no Enunciado Sumular n. 7/STJ.

VI - Agravo interno improvido."

(AgInt no AREsp n. 2.362.109/SP, Relator Ministro **FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA**, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PACIENTE QUE CAIU DE AMBULÂNCIA EM MOVIMENTO. MOTORISTA QUE NÃO PERCEBEU O OCORRIDO E, AO RETORNAR AO HOSPITAL MUNICIPAL, AVISTOU A VÍTIMA CAÍDA NA VIA E NÃO PRESTOU SOCORRO OU MESMO AVISOU A UNIDADE DE SAÚDE. DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL A FIM DE MAJORAR A VERBA INDENIZATÓRIA.

1. Trata-se, na origem, de Ação de Indenização por Ato Ilícito causado por acidente de trânsito. O acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná reduziu a indenização fixada na sentença para 20.000,00 (vinte mil reais) o valor arbitrado a título de danos morais para cada um dos oito filhos e para a viúva do de cujus. Valor total do montante indenizatório de 180.000,00 (cento e oitenta mil reais).

2. A jurisprudência desta Corte Superior tem arbitrado, em regra, para as hipóteses de dano-morte, a indenização por dano moral em valores entre 300 e 500 salários mínimos. O montante arbitrado pelo Tribunal de origem não está dentro dessas balizas.

3. Assim sendo, em decisão monocrática desta relatoria, deu-se provimento ao Recurso Especial da parte ora agravada, a fim de majorar o montante indenizatório para R\$ 50.000 (cinquenta mil reais) a título de danos morais para cada um dos oito filhos e para a viúva do de cujus. Valor total do montante indenizatório de 450.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais), dentro das balizas fixadas por este eg. STJ.

4. Agravo Interno do Município de Aurora não provido."

(AgInt no AgInt no REsp n. 1.999.423/PR, Relator Ministro **HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA**, julgado em 16/10/2023, DJe de 18/12/2023)

No caso dos autos, o valor de indenização por danos morais, arbitrado em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para cada irmão, não pode ser minorado, visto que não se mostra exorbitante em relação aos danos sofridos, ante o falecimento de um ente querido, mormente considerando que não ficou comprovada nenhuma culpa concorrente da vítima para o evento danoso.

Ao contrário, a referida quantia se revela fixada em importe bastante modesto, quando comparada aos parâmetros da jurisprudência do STJ, para indenizações por ato ilícito

culminado em morte de ente familiar. Todavia, o valor não pode ser revisto para a sua correta adequação, em virtude do respeito ao princípio do *non reformatio in pejus*.

Assim, ante a ausência de qualquer subsídio capaz de alterar os fundamentos do *decisum* recorrido, subsiste incólume o entendimento nele firmado, não merecendo prosperar, portanto, o presente recurso.

Por fim, não merece ser acolhido o pedido formulado em impugnação do presente agravo interno quanto à incidência de multa.

Com efeito, na linha do entendimento firmado pela Segunda Seção no julgamento do AgInt nos EREsp 1.120.356/RS, "*a aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória*". Contudo, o presente agravo interno não apresenta tais características.

Ademais, o presente recurso não se trata de embargos de declaração, o que afasta a incidência do art. 1.026, § 2º, do CPC.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.877.598 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0080624-5

Número de Origem:

01183150420198190038 1183150420198190038 202524500847

Sessão Virtual de 26/08/2025 a 01/09/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GREEN LIFE EXECUCAO DE PROJETOS AMBIENTAIS LTDA

ADVOGADO : CAIO MONTEIRO PORTO - RJ102497

AGRAVADO : ANGELICA DA SILVA PEREIRA

AGRAVADO : RAQUEL DA SILVA PEREIRA

AGRAVADO : JAQUELINE STEFANI DA SILVA PEREIRA

AGRAVADO : ALEX DA SILVA DOS SANTOS

ADVOGADOS : JOSÉ ORISVALDO BRITO DA SILVA - RJ057069

ALANA MACHADO DA CUNHA LOPES - RJ224964

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GREEN LIFE EXECUCAO DE PROJETOS AMBIENTAIS LTDA

ADVOGADO : CAIO MONTEIRO PORTO - RJ102497

AGRAVADO : ANGELICA DA SILVA PEREIRA

AGRAVADO : RAQUEL DA SILVA PEREIRA

AGRAVADO : JAQUELINE STEFANI DA SILVA PEREIRA

AGRAVADO : ALEX DA SILVA DOS SANTOS

ADVOGADOS : JOSÉ ORISVALDO BRITO DA SILVA - RJ057069

ALANA MACHADO DA CUNHA LOPES - RJ224964

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/08/2025 a 01/09/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de setembro de 2025